

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; PREVIDÊNCIA,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 475, DE 2024

Institui direitos para o combate à discriminação de gestantes e parturientes e de pessoas que exercem cuidado de uma ou mais crianças e que sejam candidatas em processos seletivos de bolsas de graduação e pós-graduação.

Autoras: Deputadas ERIKA HILTON,
PROFESSORA LUCIENE
CAVALCANTE, CÉLIA XAKRIABÁ,
LUIZA ERUNDINA e TALÍRIA
PETRONE

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 475, de 2024, de autoria das ilustres Deputadas ERIKA HILTON, PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE, CÉLIA XAKRIABÁ, LUIZA ERUNDINA e TALÍRIA PETRONE, pretende combater a discriminação de gestantes, parturientes e responsáveis por crianças nos processos seletivos para concessão de bolsas de estudos na graduação e pós-graduação.

Na justificação, as parlamentares citam o caso de discriminação vivido pela professora e pesquisadora Maria Caraméz Carlotto, da Universidade Federal do ABC, no processo de seleção para bolsa produtividade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), quando

foi negado o seu pedido de bolsa em razão dela não ter realizado pós-doutorado no exterior, um requisito que sequer estava previsto no edital. O parecer atribuída às suas gestações



e à maternidade a falta do pós-doutorado, revelando o conteúdo discriminatório da avaliação.

Dizem as autoras que “ao proteger gestantes e parturientes contra discriminação durante processos de candidatura e concessão de bolsas de estudo”, pretende-se garantir igualdade de acesso à educação superior, impedindo que casos assim se repitam.

Foi despachado para as Comissões da Educação; Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 475, de 2024, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão da Educação.

A proposição e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, I, 24, IX, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior, em especial o fundamento e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil consistentes na dignidade da pessoa humana e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III e 3º, I) e o direito à igualdade e vedação de discriminação previsto no art. 5º da Carta Constitucional.



Com relação à juridicidade, o projeto e o substitutivo da Comissão de Educação revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

Sem dúvida, a proposição sob exame consiste em medida de proteção à mulher. Fundamentalmente, pretende-se que gestantes e parturientes não sofram discriminação durante os processos para concessão de bolsas de estudo ou enfrentem obstáculos adicionais nos processos que envolvem a concessão de bolsas de estudo na educação superior. Segundo as autoras, trata-se de “promover a equidade de gênero no ensino superior e desafiar estereótipos prejudiciais que restringem as oportunidades destas pessoas”.

É importante ressaltar também a importância da proposta para garantir a contribuição da mulher para o avanço do conhecimento e desenvolvimento científico e tecnológico. Sendo assim, medidas que busquem combater discriminação contra candidatas gestantes e parturientes não somente protegem os direitos da mulher estudante ou pesquisadora mas também geram impactos produtivos para o todo o sistema de educação superior.

Não obstante o mérito do PL, consideramos que é desejável promover melhorias de redação e técnica legislativa, tornando o texto legal mais objetivo, razão pela qual estamos apresentando o substitutivo em anexo.

Optamos por tratar de “bolsas de estudo e pesquisa” que englobam o conjunto das oportunidades disponibilizadas pelas instituições de educação superior e agências de fomento para estudantes e pesquisadores. A exegese do PL 475/2024 aponta ser fundamental estabelecer que os processos seletivos dessas bolsas não devem ensejar qualquer forma de



discriminação contra gestantes e parturientes. Além disso, definimos explicitamente como critério que enseja discriminação a realização de perguntas de natureza pessoal sobre planejamento familiar nas entrevistas que integrem os processos seletivos para bolsas de estudo e pesquisa.

Em Nota Informativa, publicada em 06/01/2024, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), determinou tornar obrigatória a inclusão de critério que estenda por dois anos o período de avaliação da produtividade científica dos proponentes nos processos para bolsas de produtividade para os casos de parto ou adoção. Optamos por incluir essa determinação do presente substitutivo, uma vez que permite uma análise comparativa mais justa no julgamento das propostas.

Quanto à responsabilização prevista no art. 3º da proposição, promovemos alterações na redação original, pois o processo administrativo a que estaria sujeito o infrator, nos termos mencionados no PL, restringe-se ao processo administrativo disciplinar (PAD), que tem por objetivo apurar infração ou irregularidade cometida por servidor público, podendo resultar em punições como advertência, suspensão e demissão.

Desta forma, utilizamos apenas o termo procedimento administrativo para apuração de infração, para incluir demais profissionais, como aqueles cujo contrato de trabalho é regido pela da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mais, parabenizamos as autoras pela justa defesa das oportunidades das mulheres estudantes e pesquisadoras nas instituições de educação superior e nas agências de fomento à pesquisa.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 475, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 475, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 475, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 475, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Socorro Neri
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 475/2024

Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, nascimento de filho ou adoção, nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudo e pesquisa, ou sua renovação, realizados pelas instituições de educação superior e agências de fomento à pesquisa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a negativa de concessão de bolsas ou a avaliação negativa atribuída ao proponente ou bolsista pelas razões referidas no *caput* constituem evidência de discriminação, nos termos do regulamento.

§ 2º Considera-se critério que enseja discriminação a realização de perguntas de natureza pessoal sobre planejamento familiar nas entrevistas que integrem os processos seletivos de que trata o *caput*, salvo prévia manifestação da candidata.

§ 3º O período de avaliação da produtividade científica dos proponentes, em caso de licença maternidade, será estendido pelo prazo de 02 (dois) anos.



Art. 2º O agente que praticar o ato discriminatório descrito no art. 1º ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, em consonância com as disposições legais pertinentes a sua categoria funcional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Socorro Neri
Relatora

